



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
3537/2023	4512/2023	02/03/2023 12:55:11	02/03/2023 12:55:09

Tipo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Número

7/2023

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

DELEGADO DANILO BAHIENSE

Ementa:

Altera o art. 10, da Lei nº 3.196, de 09 de janeiro de 1978, que dispõe sobre o 'Estatuto regula a situação, as obrigações, e os deveres, direitos e prerrogativas dos policiais militares da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo'.



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300035003500340034003A004300, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO DELEGADO DANILO BAHIENSE**

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2023

Altera o art. 10, da Lei nº 3.196, de 09 de janeiro de 1978, que dispõe sobre o ‘Estatuto regula a situação, as obrigações, e os deveres, direitos e prerrogativas dos policiais militares da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo’.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

D E C R E T A:

Art. 1º O art. 10, da Lei nº 3.196, de 09 de janeiro de 1978, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10. Para a participação no concurso público, o candidato deverá ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade na data da matrícula no curso do respectivo concurso e no máximo 35 (trinta e cinco) anos de idade no primeiro dia de inscrição do respectivo concurso, exceto para o concurso de ingresso no Quadro de Oficiais da Saúde (QOS) e Quadro de Oficiais Músicos (QOM), em que deverá ter no máximo 40 (quarenta) anos no primeiro dia de inscrição, devendo apresentar, ainda, os seguintes requisitos específicos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 787, de 18 de julho de 2014).”

I – (...).

II – (...).

III – (...).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Plenário Domingos Martins, Sala das Sessões, em 02 de março de 2023.

**DELEGADO DANILO BAHIENSE
DEPUTADO ESTADUAL**



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300350039003600350033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 2



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO DELEGADO DANILO BAHIENSE**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem como escopo alterar a “Lei nº 3.196, de 09 de janeiro de 1978”, que institui o “*Estatuto regula a situação, as obrigações, e os deveres, direitos e prerrogativas dos policiais militares da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo a Lei de Ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá providências correlatas*”.

Tal medida se faz necessário para afastar injustiças cometidas anualmente em concursos públicos, inviabilizando candidatos que almejam integrar os quadros da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo por causa da idade.

Ademais, a idade limite para o ingresso nos quadros da Polícia Militar encontra-se ultrapassada, especialmente considerando que a referida Lei exige aprovação em Exame de Aptidão Física que é realizado por meio de Teste de Aptidão Física (TAF), segundo normas internas da corporação e que são previstas em edital de abertura do concurso público, para que a aprovação seja alcançada.

Com isso, não há motivos para impedir o ingresso de pessoas apenas diante da idade, mesmo após a comprovação de aptidão física para o exercício da função policial.

A aprovação da presente proposição espelha de forma mais clara o princípio constitucional da razoabilidade, recomendando o bom senso entre idade que poderá traduzir em presunção de vigor para o exercício da função policial, conjugada com a aprovação em teste de aptidão física.

Somos compelidos a acrescentar, ainda, como informação que justifica o nosso projeto de lei complementar, o aumento na expectativa de vida da população. Atualmente, o brasileiro alcança a idade de 76 anos. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, até 2016, o número de pessoas com idade superior a 65 anos passará dos atuais 9,2% para 25%, ou seja, um quarto de idosos.

Ademais, temos como exemplo de Projeto de Lei Complementar semelhante a qual ora propomos, o advindo do Estado de São Paulo. Lá, em reunião conjunta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de Administração Pública e Relações do Trabalho e de Finanças, Orçamento e Planejamento, foram **TOTALMENTE** favoráveis ao Projeto (unanimidade), valendo transcrição do seguinte trecho do parecer nº 873, de 2022:

[...] verificamos que a propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19, ‘caput’, e 24, ‘caput’, ambos da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, § 1º, e 146, III, estes últimos do Regimento Interno.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO DELEGADO DANILO BAHIENSE**

O projeto propõe aumentar em 5 anos os limites de idade para ingresso em carreiras da Polícia Militar do Estado de São Paulo por meio de concurso público. O argumento é que a exigência de aprovação em testes de aptidão física é suficiente, de forma que a idade um pouco mais avançada não é fator limitante para a admissão do selecionado.

A proposta não altera a organização administrativa, visto que não pretende modificar sua estrutura, mas sim implementar programa dentro da já existente.

Assim, tendo em vista que a Lei nº 17.498, de 29 de dezembro de 2021 - que orça a receita e fixa a despesa para o atual exercício neste estado - prevê recursos para a Secretaria da Segurança Pública (órgão 18000), principal envolvida na ideia lançada pelo projeto ora em pauta, consideramos não haver óbices a sua aprovação quanto ao aspecto financeiro-orçamentário.

Ante o exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar 52, de 2019”.

Portanto, demonstrada a competência do Estado para legislar acerca da matéria, e diante das fundamentações acima expostas, além da relevância da matéria, entendo plenamente possível a presente proposição.

São estas razões pela qual espero o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei Complementar nesta Augusta Assembleia Legislativa.

Plenário Domingos Martins, Sala das Sessões, em 02 de março de 2023.

**DELEGADO DANILO BAHIENSE
DEPUTADO ESTADUAL**





Processo: 3537/2023 - PLC 7/2023

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 2 de março de 2023.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Matrícula





Processo: 3537/2023 - PLC 7/2023

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 2 de março de 2023.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003100390039003300300039003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 6



Processo: 3537/2023 - PLC 7/2023

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 3 de março de 2023.

Thomas Berger Roepke
Assessor Sênior (Ales Digital) - 2239402

Tramitado por, Thomas Berger Roepke Matrícula 2239402





Processo: 3537/2023 - PLC 7/2023

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: PROSSEGUIR

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Segurança e de Finanças.

Vitória, 6 de março de 2023.

STEPHANY NOVAIS DE SOUZA GONÇALVES
Assessor Sênior (Ales Digital) - 3542207

Tramitado por, STEPHANY NOVAIS DE SOUZA GONÇALVES Matrícula 3542207



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003200300030003500330033003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 8



Processo: 3537/2023 - PLC 7/2023

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

À DR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 6 de março de 2023.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 3537/2023 - PLC 7/2023

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 6 de março de 2023.

Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza
Técnico Legislativo Sênior - 786914

Tramitado por, Cristiane Monjardim Rodrigues Matrícula 1397709



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003200300031003400380037003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 10

Assinado digitalmente por LUCIANA MARIA
FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA:01521059721
Data: 06/03/2023 20:15:12



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei Complementar nº 07/2023 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2023

Altera o art. 10 da Lei nº 3.196, de 09 de janeiro de 1978, que dispõe sobre o Estatuto **que** regula a situação, as obrigações e os deveres, direitos e prerrogativas dos policiais militares da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 3.196, de 09 de janeiro de 1978, passa a **vigorar com** a seguinte redação:

“Art. 10. Para a participação no concurso público, o candidato deverá ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade na data da matrícula no curso do respectivo concurso e no máximo 35 (trinta e cinco) anos de idade no primeiro dia de inscrição do respectivo concurso, exceto para o concurso de ingresso no Quadro de Oficiais da Saúde (QOS) e Quadro de Oficiais Músicos (QOM), em que deverá ter no máximo 40 (quarenta) anos no primeiro dia de inscrição, devendo apresentar, ainda, os seguintes requisitos específicos:

(...).” (NR)

Art. 2º Esta Lei **Complementar** entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 02 de março de 2023.

**DELEGADO DANILO BAHIENSE
DEPUTADO ESTADUAL**

Em 06 de março de 2023.

Luciana Maria Ferreira Oliveira de Souza
Diretoria de Redação – DR
Autorizada pelo Secretário Geral da Mesa
Cristiane/Ernesta/Luciana
ETL nº 110/2023





Processo: 3537/2023 - PLC 7/2023

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Complementar Nº 07/2023, pelo Sr. Procurador **Gustavo Merçon**, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, solicitamos encaminhamento à Sra. Subcoordenadora da Setorial Legislativa, para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 14 de março de 2023.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Técnico Legislativo Sênior - 1589456

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE Matrícula 1589456





Processo: 3537/2023 - PLC 7/2023

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Complementar Nº 07/2023, pelo Sr. Procurador Gustavo Merçon.

Vitória, 14 de março de 2023.

Gustavo Merçon
Procurador Adjunto - 587998

Tramitado por, ALINE REIS RIBEIRO Matrícula 3847960





Processo: 3537/2023 - PLC 7/2023

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: PROSSEGUIR

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Com parecer técnico.

Vitória, 15 de março de 2023.

Gustavo Mercon
Procurador Adjunto - 587998

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





PARECER TÉCNICO

Projeto de Lei Complementar nº 07/2023.

Autor: Deputado Delegado Danilo Bahiense

Assunto: “Altera o art. 10, da Lei nº 3.196, de 09 de janeiro de 1978, que dispõe sobre o ‘Estatuto regula a situação, as obrigações, e os deveres, direitos e prerrogativas dos policiais militares da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo’.”

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 07/2023, de autoria do Deputado Estadual Delegado Danilo Bahiense, que tem por finalidade alterar a redação do art. 10, da Lei nº 3.196, de 09 de janeiro de 1978, que dispõe sobre o ‘Estatuto regula a situação, as obrigações, e os deveres, direitos e prerrogativas dos policiais militares da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo’; e, para tanto, dá outras providências correlatas.

A proposição foi protocolizada automaticamente, pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL, no dia 02 de março de 2023; e lida no expediente da sessão ordinária no dia 06 do mesmo mês e ano, sendo que neste último evento o Senhor Presidente da Mesa Diretora proferiu o seguinte despacho: “*após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Segurança e de Finanças*”.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer parecer técnico.

Em adendo, cabe grifar que os autos eletrônicos de tal projeto de lei complementar não informam que ocorreu a devida publicação do mesmo no Diário do Poder Legislativo – DPL, desta forma, destaca-se que este procedimento é regimental e não pode ser dispensado, sob pena de invalidade do referido projeto por irregularidade formal insanável, nos termos dos artigos 120 e 149 do Regimento Interno da augusta Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Resolução nº 2.700/2009).

É o relatório.

PROCURADORIA GERAL

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Avenida Américo Buainy - nº. 205 - Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá - Vitória/ES - CEP 29.050-950

Tel.: (27) 3382-3200 Fax: (27) 3382-3203 <http://www.al.es.gov.br>

com o identificador 3200300038003900320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





FUNDAMENTAÇÃO

Conforme acima grifado, o artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 07/2023, de autoria do senhor Deputado Delegado Danilo Bahiense, determina que: o art. 10, da Lei nº 3.196, de 09 de janeiro de 1978, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10. Para a participação no concurso público, o candidato deverá ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade na data da matrícula no curso do respectivo concurso e no máximo 35 (trinta e cinco) anos de idade no primeiro dia de inscrição do respectivo concurso, exceto para o concurso de ingresso no Quadro de Oficiais da Saúde (QOS) e Quadro de Oficiais Músicos (QOM), em que deverá ter no máximo 40 (quarenta) anos no primeiro dia de inscrição, devendo apresentar, ainda, os seguintes requisitos específicos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 787, de 18 de julho de 2014).”

Com essa teleologia, o autor visa alterar critério de concurso público para ingresso na carreira de policial militar, assim afastando “(...) injustiças cometidas anualmente em concursos públicos, inviabilizando candidatos que almejam integrar os quadros da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo por causa da idade”. E nessa linha continua a Justificativa do Projeto de Lei Complementar nº 07/2023:

Ademais, a idade limite para o ingresso nos quadros da Polícia Militar encontra-se ultrapassada, especialmente considerando que a referida Lei exige aprovação em Exame de Aptidão Física que é realizado por meio de Teste de Aptidão Física (TAF), segundo normas internas da corporação e que são previstas em edital de abertura do concurso público, para que a aprovação seja alcançada.

Com isso, não há motivos para impedir o ingresso de pessoas apenas diante da idade, mesmo após a comprovação de aptidão física para o exercício da função policial.

A aprovação da presente proposição espelha de forma mais clara o princípio constitucional da razoabilidade, recomendando o bom senso entre idade que poderá traduzir em presunção de vigor para o exercício da função policial, conjugada com a aprovação em teste de aptidão física.

Nestes termos, a proposição em comento é meritória em face do interesse público envolvido, passemos a análise jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 07/2023:





Constitucionalidade Formal

Verifica-se a inconstitucionalidade formal quando ocorre algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente. Outrossim, a inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Faz-se necessário verificar, aqui, se a competência para elaboração do Projeto de Lei é da União, do Estado Membro ou do Município.

Dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente em seus arts. 1^o e 25², tem-se que a autonomia legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Os Estados-membros organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem (CF, art. 25), submetendo-se, no entanto, quanto ao exercício dessa prerrogativa institucional (essencialmente limitada em sua extensão), aos condicionamentos normativos impostos pela Constituição Federal, pois é nesta que reside o núcleo de emanção (e de restrição) que informa e dá substância ao poder constituinte decorrente que a Lei Fundamental da República confere a essas unidades regionais da Federação. Doutrina. Precedentes³.”
(original sem grifo)

A propositura em questão objetiva dispor sobre procedimentos de requisito (idade mínima de candidato) de concurso público realizados pela Administração Direta (Polícia Militar) do Estado do Espírito Santo. Outrossim, o objetivo é regular tema próprio estadual, de modo que converge para a sua **competência legislativa exclusiva e residual** para tratar de assuntos de sua específica administração pública. Assim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 25, *caput* e §1^o, estabelece tal competência legislativa para tratar dessas matérias. *In verbis*:

¹ Art. 1^o A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

² Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1^o - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

³ Supremo Tribunal Federal - ADI 507 / AM - AMAZONAS - Relator: Min. CELSO DE MELLO - Data do Julgamento: Julgamento: 14/02/1996 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Data da publicação: DJ 08-08-2003 PP-00085.





“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Isto posto, fica evidente que pode o Estado do Espírito Santo exercer sua competência legislativa exclusiva/residual para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei Complementar nº 07/2023, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência. Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Analisando o aspecto da **inconstitucionalidade formal subjetiva**, isto é, da iniciativa para deflagrar o presente Projeto de Lei, tem-se que a Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 17⁴. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado⁵.

Neste prisma, estabelece a Constituição Federal de 1988, em seu art. 61⁶, e a Constituição Estadual de 1989, em seu art. 63, parágrafo único⁷, as disposições

⁴ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.

⁶ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.





normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo. Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade. Ora, o Projeto de Lei Complementar nº 07/2023 não está criando ou estruturando qualquer órgão da administração pública estadual, razão pela qual não produz gravame de inconstitucionalidade formal deste prisma.

Sobre o tema, a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou no sentido de que não cria gravame de inconstitucionalidade – por vício de invasão na esfera de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado – para o objeto do Projeto de Lei Complementar nº 07/2023 o contexto do mesmo instituir critério para edital de concurso público, haja vista que esta fase não corresponde ainda a matéria sobre “servidor público” e nem ao “Regime Jurídico” destes (*condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público*). Vejamos como o STF já sedimentou o tema:

“O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, **não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/1988). Dispõe, isso sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada.** [ADI 2.672, rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, j. 22-6-2006, P, DJ de 10-11-2006.]

(NEGRITOS DE NOSSA AUTORIA)

Nessa linha outros precedentes jurisprudenciais do Excelso Pretório, também, assentam o tema, como por exemplo: AI 682.317 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 14-2-2012, 1ª T, DJE de 22-3-2012. Isto posto, não há que se falar em inconstitucionalidade do projeto de lei ora em tela por infringência a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, como a matéria em análise não se encontra dentre aquelas cuja iniciativa seja reservada ao Chefe do poder Executivo. Assim, o presente Projeto

⁷ Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.





de Lei Complementar não contém vício formal subjetivo, haja vista que, mesmo sendo de iniciativa de deputado, não versa sobre matéria que de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 63, parágrafo único da Constituição Estadual). Portanto, apresentar-se-á plenamente possível que o Deputado Estadual proponente **inicie o presente processo legislativo**, nos termos do disposto no art. 61 da CRFB/1988 e, por simetria, nos termos, também, do *caput* do art. 63 da CE/1989.

Constatada a competência legislativa do Estado do Espírito Santo e a iniciativa parlamentar para apresentar o presente Projeto de Lei, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal orgânica ou em vício formal subjetivo.

Em relação à espécie normativa adequada para tratar da matéria, observa-se que o Projeto de Lei Complementar nº 07/2023 objetiva tratar de matéria própria de lei complementar estadual, nos termos do que dita a própria Constituição Estadual, a saber:

Art. 68 As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa e receberão numeração seqüencial distinta da atribuída às leis ordinárias.

Parágrafo único - **São leis complementares**, entre outras de caráter estrutural, **as seguintes**:

(...)

X - estatuto e lei orgânica da Polícia Militar;

(negritos de nossa autoria)

Ou seja, mesmo que esteja alterando lei ordinária anterior ao atual texto constitucional (Lei nº 3.196, de 09 de janeiro de 1978), com o advento das Constituições Federal e Estadual o tema “estatuto e lei orgânica da Polícia Militar” passou a ser do campo normativo das Leis Complementares. Isto posto, a proposição em apreço é constitucional neste aspecto. Já em relação aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativos, tem-se:

- **regime inicial de tramitação da matéria:** em princípio, deverá seguir o regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 148 do Regimento Interno da ALES (Resolução no. 2.700/2009), podendo ser solicitado o requerimento de urgência, nos termos do art. 221, observado o disposto no art. 223 do Regimento Interno da ALES.





- **quorum para aprovação da matéria:** a proposição deverá ser discutida e votada em um único turno (art. 150 do Regimento Interno); exigindo, para sua aprovação, o quórum de maioria absoluta de votos (art. 68 da CE/1989).

- **processo de votação a ser utilizado:** conforme a inteligência do art. 200, I, do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser de votação nominal, uma vez que a matéria exige quórum especial de votação, em consonância com o disposto no inciso II, do art. 200, c/c o inciso I, do art. 202, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Diante do todo tratado acima, deve-se concluir, portanto, pela plena constitucionalidade formal da proposição.

Constitucionalidade Material

Inicialmente, é válida a citação dos ensinamentos do Ministro do Excelso Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes⁸:

“Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição.

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo.

É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo.”

Como se trata de matéria atinente a requisito para concurso público estadual (requisito de idade de candidato) não há que se falar em violação a Direitos Humanos previstos seja na Constituição da República, seja na Constituição Estadual. Ressalta-se que o objeto do presente projeto de lei não se relaciona com a problemática da restrição a Direitos Fundamentais. Ou seja, o projeto de lei não ataca o núcleo essencial de nenhuma Cláusula Pétrea.

⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2. Ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1.013.





Prosseguindo com a análise, cumpre esclarecer que não existe violação ao princípio da isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). No mesmo sentido, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo, uma vez que a presente proposição visa tão somente facilitar o requisito atual de idade de candidato para o concurso público da Polícia Militar.

Da Juridicidade e Legalidade:

A despeito dos requisitos acima elencados, pode-se depreender que o presente projeto de lei complementar respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno e na legislação infraconstitucional. Assim, inexistente qualquer vício com o condão de caracterizar infringência a dispositivos legais e regimentais.

Da Técnica Legislativa:

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da Lei Complementar nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

Quanto ao artigo 8º da Lei Complementar nº 95/1998, houve cumprimento desta norma, pois, a entrada em vigor da lei na data da sua publicação, por entender ser razoável e proporcional. Cumpridas, igualmente, as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.





Respeitadas, também, as regras do *caput* e do inciso I, do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.

Por derradeiro, não foi descumprida a regra prevista no inciso III, do art. 11, da Lei Complementar nº 95/1998, pois, para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio, e expressaram-se por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo.

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, adota-se o posicionamento do Estudo de Técnica Legislativa, elaborado pela Diretoria de Redação (fl. 11), sendo que ficará evidenciado o atendimento às regras previstas na Lei Complementar nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

CONCLUSÃO

Ex postis, opina-se pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei Complementar nº 07/2023, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Delegado Danilo Bahiense.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória/ES, 15 de março de 2023.

GUSTAVO MERÇON
Procurador da Assembleia Legislativa





Processo: 3537/2023 - PLC 7/2023

Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: PROSSEGUIR

Próxima Fase: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Á Sra. Subcoordenadora da Setorial Legislativa.

Vitória, 15 de março de 2023.

Liziane Maria Barros de Miranda
Procurador - 3624778

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 3537/2023 - PLC 7/2023

Fase Atual: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: PROSSEGUIR

Próxima Fase: Ciência e providências


A(o) Diretoria da Procuradoria,
Opinamento do Subcoordenadora

Vitória, 21 de março de 2023.

Liziane Maria Barros de Miranda
Procurador - 3624778

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2023	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2023

AUTOR: Deputado Delegado Danilo Bahiense

EMENTA: *Altera o art. 10 da Lei nº 3.196, de 09 de janeiro de 1978, que dispõe sobre o Estatuto que regula a situação, as obrigações e os deveres, direitos e prerrogativas dos policiais militares da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.*

DESPACHO

Ao Ilmo. Sr. Diretor da Procuradoria,

O referido Projeto de Lei tem por finalidade alterar o art. 10 da Lei nº 3.196, de 09 de janeiro de 1978, que dispõe sobre o Estatuto que regula a situação, as obrigações e os deveres, direitos e prerrogativas dos policiais militares da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, alterando a idade para participação no concurso público para investidura nos cargos, passando a exigir que “o candidato deverá ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade na data da matrícula no curso do respectivo concurso e no máximo 35 (trinta e cinco) anos de idade no primeiro dia de inscrição do respectivo concurso, exceto para o concurso de ingresso no Quadro de Oficiais da Saúde (QOS) e Quadro de Oficiais Músicos (QOM), em que deverá ter no máximo 40 (quarenta) anos no primeiro dia de inscrição (...)”.

O procurador designado apresentou parecer jurídico devidamente fundamentado pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria.

Nesse sentido, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe isto sim, sobre**





condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.¹ (original sem destaque)


DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CONCURSO PÚBLICO – TAXA – ISENÇÃO – LEI ESTADUAL – CONSTITUCIONALIDADE – PRECEDENTE DO PLENÁRIO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe concedeu a segurança requerida, consignando (folha 50): MANDADO DE SEGURANÇA – LEI ESTADUAL – CONSTITUCIONALIDADE – SERVIDOR PÚBLICO – ESTADO DE SERGIPE – TAXA PARA INSCRIÇÃO EM CONCURSO – ISENÇÃO. Os Estados estão autorizados a legislar sobre direito Tributário em competência concorrente com a União e o Distrito Federal. Inteligência do inciso I, do Art. 24, da Constituição Federal. Preliminar de Inconstitucionalidade rejeitada. Descabe a cobrança de taxa para inscrição de servidor público Estadual em concurso promovido por entidade pública Estadual de qualquer dos Poderes. Writ concedido. Decisão por maioria. 2. O Supremo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.672-1/ES, assentou a harmonia, com a Carta da República, da Lei nº 6.663, de 26 de abril de 2001, do Estado do Espírito Santo, que concedia idêntico benefício. O acórdão, cuja publicação ocorreu no Diário da Justiça de 10 de novembro de 2006, restou assim ementado: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. 3. Ante o quadro, nego seguimento a este extraordinário. 4. Publiquem. Brasília, 28 de abril de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO Relator ²(original sem destaque)

Dessa forma, conclui-se que a matéria relacionada a concurso público, para o Supremo Tribunal Federal, não se confunde com regime jurídico dos servidores públicos, de maneira a não caracterizar inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa por eventual afronta ao artigo 61, §1º, inciso II, alíneas a e c, da

¹ STF. ADI 2672, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33.

² STF. RE 448463, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2011, publicado em DJe-086 DIVULG 09/05/2011 PUBLIC 10/05/2011.



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2023	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Constituição da República, e ao artigo 63, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição Estadual.

Por me perfilhar ao entendimento do procurador designado, sugiro o ACOLHIMENTO do parecer técnico-jurídico, nos termos dos fundamentos exarados.

Vitória, 20 de março de 2023.

Liziane Maria Barros de Miranda
Procuradora da Assembleia Legislativa ES





Processo: 3537/2023 - PLC 7/2023

Fase Atual: Ciência e providências

Ação Realizada: PROSSEGUIR

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminho o presente processo com a observância de todos os requisitos previstos no art. 12, V, da LC nº 287/04, bem como art. 16 e art. 6º, "a" ambos do Ato nº 964/18

Vitória, 22 de março de 2023.

Vinicius Oliveira Gomes Lima
Procurador - 2025031

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003200310032003600380037003A005400

Assinado eletronicamente por **Vinicius Oliveira Gomes Lima** em 23/03/2023 15:16

Checksum: **622384EA8F7FA25B4FFDDFE022F51627A5BAE5998C92AA8D59BBD2F962020379**

